



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

PARECER TÉCNICO

Ref.: Pregão Presencial nº 015/2018/PMTG - SRP

Assunto: Questionamentos levantados em Ata Circunstanciada de 05 de setembro de 2018.

No uso de suas atribuições legais e em resposta aos questionamentos levantados em Ata de Sessão Pública referente ao procedimento em epígrafe, questionamentos estes apresentados em específico pela empresa **COMERCIAL TRINDADE E SANTOS AUTOPEÇAS LTDA – ME**, o Pregoeiro deste município, após análise percutiente das alegações apresentadas e em atendimento às dicções legais atinentes ao tema, **DECIDE** por conhecer os questionamentos, dando-lhe provimento parcialmente, entretanto vejamos os fatos registrados para que possamos entender e fundamentar esta decisão:

No dia 05 de setembro de 2018 às 08h30min reuniram-se o Pregoeiro do Município o Sr. **Tiago Silva de Souza e sua Equipe de apoio**, juntamente com as empresas credenciadas **COMERCIAL TRINDADE E SANTOS AUTO PEÇAS LTDA – ME, POSTO DE MOLA E BORRACHARIA SÃO JOÃO LTDA – EPP, JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS CORREIA 08683770583 e DOMINGOS OLIVEIRA SANTOS 71262849500**, e após a conclusão das fases de credenciamento, apresentação de proposta de preços, fase de lances verbais e apresentação de documentos de habilitação, veio o questionamento por parte da licitante **COMERCIAL TRINDADE E SANTOS AUTO PEÇAS LTDA – ME** alegando que nenhum dos demais participantes apresentou a Licença Ambiental para os objetos ali classificados conforme estabelece o item 13.9.3 do edital.

Vejamos o que nos foi posto anteriormente a sessão de abertura da presente licitação, no dia 25 de julho de 2018 a mesma empresa **COMERCIAL TRINDADE E SANTOS AUTO PEÇAS LTDA – ME** impetrou o município de Tomar do Geru impugnação no respectivo edital do Pregão Presencial nº 015/2018/PMTG, exigindo que fosse incluído em seu edital a devida Licença Ambiental para os objetos licitados.

Em sua **DECISÃO** o Pregoeiro do Município acatou o pedido da impetrante parcialmente e incluiu a respectiva exigência, mais vejamos com objetividade a jurisprudência utilizada pelo Sr. Pregoeiro para fundamentar a sua decisão:

Acórdão 247/2009 Plenário

Observe para que as situações que envolvam aspectos referentes à legislação ambiental, especificamente no que se refere à exigência de apresentação da licença de operação concedida pelo Órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele **onde os serviços serão prestados**, conforme for o caso, e segundo dispuser a regulamentação ambiental específica, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalações e a prestação do serviço licitado, em atenção ao disposto nos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; (*destacamos*)

Veja que o Acórdão 247/2009 Plenário do Tribunal de Contas da União já ilustra como será exigida a respectiva licença ambiental para cada caso específico. Então no nosso entendimento vimos que a empresa **COMERCIAL TRINDADE E SANTOS AUTO PEÇAS LTDA – ME** apresentou

PRAÇA GETÚLIO VARGAS, Nº 284 – CENTRO – TOMAR DO GERU – SERGIPE – CEP:49.280-000

CNPJ: 13.099.205/0001-18

Fone/fax (79) 3545-1900/1901 – SITE: www.tomardogeru.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

a devida licença ambiental para o estabelecimento da sede da licitante, entretanto vale ressaltar que o item 18.1.1 do edital é verdadeiro e claro quando diz que **“18.1.1 – Para assinatura da Ata de Registro de Preços a licitante vencedora que não estiver sediada no Município de Tomar do Geru, deverá apresentar ao Município documentos comprobatórios de que disponibilizará local para a execução do objeto dentro dos limites do Município de Tomar do Geru.”**. Visto que o objeto deverá ser executado nas dependências do município de Tomar do Geru, entendo que a licença ambiental apresentada pela empresa COMERCIAL TRINDADE E SANTOS AUTO PEÇAS LTDA – ME não é válida para o respectivo procedimento, esta então estando também sem licença para a respectiva licitação.

Dando continuidade aos fatos questionado, e analisado a Resolução CEMA Nº 6 DE 12/04/2012 esta em vigor para a consecução do objeto, em seu art. 2º, traz as definições e as atividades passíveis de licenciamento simplificado, destacamos abaixo os casos previsto nesta licitação:

Anexo IV

Relação das atividades dispensadas de licenciamento ambiental ligadas a rede coletora

Atividades	Dispensadas de licenciamento
(...)	(...)
Borracharia, exceto recondicionamento de pneus.	Todos
(...)	(...)

Grupo VI – Indústrias diversas, estocagem e serviços

Atividades	Porte máximo
(...)	(...)
3 – Oficina mecânica com manutenção de motores automotivos, exceto com pintura por aspersão.	A partir de 100m ² até 1.000 m ² de área útil
(...)	(...)
5 – Lavagem de veículos sem rampa ou fosso.	Todos
(...)	(...)

Nas definições acima destacadas vimos que há exceções e dispensas para o devido licenciamento ambiental, conforme previsto na Resolução CEMA Nº 6 DE 12/04/2012, analisado os fatos definiremos a classificação dos itens da maneira abaixo:

1. A empresa DOMINGOS OLIVEIRA SANTOS 71262849500 veio a se classificar para os seguintes itens 08, 09, 10, 11, 12 estes no seguimento de Serviço de Reparo / Conserto em Pneu / Câmara sem uso de vulcanização – estando dispensado da exigência de licença ambiental, e o item 19 no seguimento de Mecânica de Manutenção Preventiva e Corretiva em Veículos Automotor – visto que a empresa encontra-se nos limites estabelecidos no item 18.1.1 do edital, devendo a empresa comprovar que a dimensão do seu estabelecimento é menor que 100 m².



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

2. A empresa COMERCIAL TRINDADE E SANTOS AUTO PEÇAS LTDA – ME classificou-se para os itens 18, 19 no seguimento de Mecânica de Manutenção Preventiva e Corretiva em Veículos Automotor – visto que a empresa não encontra-se nos limites estabelecidos no item 18.1.1 do edital, a mesma deverá apresentar documentos comprobatórios do local da execução do objeto classificado, comprovando que o estabelecimento é menor que 100 m², no prazo de **24 horas**, visto que as datas seguintes ocorrerão em feriado nacional e final de semana, a empresa deverá apresentar o local até o dia 11 de setembro de 2018 até as 17h00min.

3. A empresa POSTO DE MOLA E BORRACHARIA SÃO JOÃO LTDA – EPP classificou-se para os itens 13, 14, 15 estes no seguimento de Serviço de Reparo / Conserto em Pneu / Câmara com uso de vulcanização – estando dispensado da exigência de licença ambiental, e os itens 16, 17 no seguimento de Mecânica de Manutenção Preventiva e Corretiva em Veículos Automotor – visto que a empresa não encontra-se nos limites estabelecidos no item 18.1.1 do edital, vale ressaltar conforme registrado em ata que a respectiva empresa apresentou Contrato de Locação Imóvel com o endereço Rua Nova Esperança, 71, nas dimensões de 78 m², local este previsto para a execução do objeto classificado. Estando provisoriamente apta a executar o objeto classificado.

4. A empresa JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS CORREIA 08683770583 classificou-se para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 estes no seguimento de Serviço de Lavagem de Veículo Automotor – estando obrigatório a apresentação de licença ambiental conforme Resolução supracitada. Ficando a empresa inabilitada no respectivo procedimento, e os itens declarado fracassados, visto que as demais empresas também não apresentaram licença para o itens destacados.

Assim sendo, após os fatos destacados acima **DECIDIDO**, informa-se aos licitantes que mesmo com a documentação mencionada nas observações feitas, fica a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Transportes a indicação de Servidor para efetuar a vistoria nos locais informado pelos licitantes para os itens cujo objeto seja Mecânica de Manutenção Preventiva e Corretiva em Veículos Automotor, a fim de verificar-se que o estabelecimento indicado detém das dimensões mínimas exigidas na Resolução CEMA Nº 6 DE 12/04/2012.

Tomar do Geru/SE, 06 de setembro de 2018.


Tiago Silva de Souza
Pregoeiro